



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435486

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível nº 0013586-36.2025.8.26.0000

Impetrante: Edmilson Brito Barbosa

Impetrados: Prefeito do Município de São Paulo, Assessora I da Secretaria de Cultura do Município de São Paulo e Diretora da Biblioteca Municipal Roberto Santos

Relator: AFONSO FARO JR.

Órgão Julgador: Órgão Especial

Decisão monocrática nº 0093

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON BRITO BARBOSA contra ato omissivo atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à ASSESSORA DA SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA e à DIRETORA DA BIBIOTECA MUNICIPAL ROBERTO SANTOS.

Narra o impetrante na vestibular que é servidor municipal há 37 anos, estando lotado na Biblioteca Municipal Roberto Santos. Afirmar que desde 2021 apresenta quadro de esquizofrenia paranoica, pelo que está afastado de suas funções. Por já possuir tempo de contribuição suficiente, requereu sua aposentadoria, mas vem recebendo informações desencontradas, inclusive referentes à sua migração para o RGPS, não obtendo sucesso em passar à inatividade.

Vinha acumulando sucessivos pedidos de licença quando lhe foi sugerido que, para viabilizar a regularização de sua situação funcional,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitasse 30 dias de férias. O impetrante assim procedeu, e ao final desse período, em 18.03.25, foi informado pela segunda e terceira impetradas que deveria retornar às atividades. Porém, em vista de seu grave e delicado estado de saúde, não teria qualquer condição de laborar. Isto foi informado à administração, mas mesmo com a apresentação de relatórios médicos, a segunda e terceira impetradas se recusam a agendar data para perícia e exigem o retorno ao trabalho, sob pena de não receber salários.

Destacando a presença dos requisitos, pede o impetrante a concessão de liminar para determinar às impetradas que recebam o atestado médico apresentado e agendem data para realização de perícia, mantendo seu afastamento, confirmando tal medida ao final.

O feito foi distribuído à 8ª Vara da Fazenda Pública, sobrevindo decisão de redistribuição a este C. Órgão Especial em vista da competência deste para a análise de mandados de segurança contra atos do prefeito da Capital do Estado (fls. 71).

Determinada a intimação do impetrante para que justificasse a composição do polo passivo e consequente definição da competência, eis que não foi imputada ao prefeito a prática de nenhum ato ou sequer apresentados documentos neste sentido (fls. 77), veio aos autos pedido de desistência (fls. 80).

É uma síntese do necessário.

O caso é de extinção do *mandamus* sem exame do mérito.

No julgamento do RE 669367/RJ (Tema nº 530), foi firmada a seguinte tese:

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”

O dispositivo legal citado foi reproduzido em sua essência no CPC em vigor (art. 485, § 4º), pelo que de rigor a adoção da tese. Possível a desistência, independentemente da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras.

Daí porque, ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

(Assinatura Eletrônica)